DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9864/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16811/2014
PROTOCOLO	:	1550517
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 122/2014
CONTRATADO		AMORIM & BOLIS LTDA
OBJETO CONTRATADO		LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL ALCINDO VICENTE FERREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 101/2014
VALOR CONTRATUAL		R$ 54.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 101/2014 - 1ª fase), formalização do Contrato de Locação n° 122/2014 (2ª fase), seus aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) e sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Amorim & Bolis Ltda, tendo por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal Alcindo Vicente Ferreira.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 62414/2017 (peça 28 - fls. 282/294) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 101/2014), do instrumento contratual (Contrato n° 122/2014), dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo do Senhor José Domingues Ramos, conforme restou demonstrado nos **Itens VIII.1.3, VIII.2.3 e IX.1.,** da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 12164/2019 (peça 29, fls. 295/298), concluindo pela **ilegalidade** e **irregularidade da dispensa da licitação, do contrato n° 122/2014, dos 1° e 2° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira,** de conformidade com o artigo 120,

incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, dos termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, Incisos I, II e III, § 4°, Incisos I e II, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

O procedimento, na modalidade acima identificada - Dispensa de Licitação (1ª Fase), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n° 101/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato de Locação de Imóvel n° 122/2014 (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1°, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente aos 1° e 2° Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor - R$
Valor inicial da contratação	54.000,00
Valor do 1° Aditamento	57.760,50
Valor do 2° Aditamento	19.253,52
Valor final da contratação	131.014,02
Total das Notas de Empenho	135.513,98
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 4.500,00
Total de Empenhos válidos	**131.013,98**
Total dos Comprovantes Fiscais	**131.013,98**
Total de Pagamentos	**131.013,98**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 101/2014), correspondente a 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, I, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Locação de Imóvel n° 122/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos - Contrato n° 122/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, § 4°, incisos I, II e III, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em

epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, da Resolução TCE/MS n° 98/2018, **ressalvando** nesta oportunidade, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira, dentro do prazo estabelecido por lei;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, de responsabilidade do Senhor José Domingues Ramos (ex-prefeito municipal), de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, Incisos I e II, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr